

PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0037.3/2017 e 0486.2/2019

“Acrescenta o Art. 2º-A à Lei n. 13.516, de 4 de outubro de 2005.” (PL nº 0037.3/2017)

Autor: Deputado Mauro de Nadal

“Altera a Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável.” (PL nº 0486.2/2019)

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Tramitam nesta Comissão os Projetos de Lei em epígrafe, o primeiro, mais antigo, de nº 0037.3/2017, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005”, e o segundo, de nº 0486.2/2018, mais recente (apensado), de autoria do Deputado Altair Silva, que “Altera a Lei nº 13.516, de 2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da



comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável”.

O Projeto de Lei nº 0037.3/2017 foi admitido na CCJ com base no parecer deste Relator (fls. 66/68 e 71 dos autos), com a Emenda Modificativa de fl. 69, apresentada para o fim de sanar erro material no texto redacional e redefinir a data para edição de decreto regulamentar.

Já o Projeto de Lei nº 0486.2/2019, foi apensado ao mais antigo, o PL nº 0037.3/2017 (art. 216, parágrafo único, do Rialesc), conforme parecer resultante de relatório e voto exarado pelo seu Relator (fls. 07/09).

Tramitaram conjuntamente, as matérias tiveram o trâmite admitido pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada com o fito de aprimorar o texto redacional do Projeto de Lei nº 0037.3/2017, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que, tecnicamente, visa reduzir a faixa não-edificável, a partir da linha que define a faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação da pretendida lei, tal como o PL nº 0486.2/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, o qual persegue o mesmo objetivo.

Na sequência, as matérias foram submetidas à análise de mérito, na Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, que foi



aprovada por unanimidade nos termos da emendas substitutiva global apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, retornou os projetos nesta Comissão para análise da emenda substitutiva global apresentada aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda substitutiva global visa aprimorar o texto e condensar os projetos apresentados pelos Deputados, e alinhando-se a Lei Nacional nº 13.913/19 que em seu art. 4º assim dispõe:

Art. 4º.....

.....

III –ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessassem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem



incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Deste modo, a substitutiva global apresentada na Comissão de Finanças e Tributação de fl. é constitucional e legal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projetos de Lei nº 0037.3/2017 e 0486.2/19, **nos termos da emenda substitutiva global de fl.**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

Deputado Fabiano da Luz
Relator

